



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº46, DE 2015

Altera a Constituição Federal para criar a Zona Franca do Entorno do Distrito Federal (ZFE-DF).

Autor: Deputado ROGÉRIO ROSSO e outros

Relator: Deputado SÉRGIO ZVEITER

I – RELATÓRIO

O Deputado ROGÉRIO ROSSO e outros apresentam a Proposta de Emenda à Constituição – PEC nº 46, de 2015, para criar a Zona Franca do Entorno do Distrito Federal (ZFE-DF), com características de livre comércio, de importação e de exportação, e de incentivos fiscais, pelo prazo de cinquenta anos. Integrariam a ZFE-DF os municípios localizados, total ou parcialmente, em até trinta quilômetros do lado externo da linha perimétrica do Distrito Federal. Os empreendimentos industriais nele instalados ou que viessem a nele se instalar, vedada a transferência de empreendimento já instalado em outras áreas do território nacional, usufruiriam dos benefícios aplicados à Zona Franca de Manaus até a edição de lei federal específica.

Segundo o autor, a iniciativa se justifica pela necessidade de fomentar o desenvolvimento econômico e social da região, de modo que possa gerar mais empregos, renda e serviços essenciais para a população local.

Nos termos regimentais, a matéria vem a esta Comissão de Constituição, Justiça e de Cidadania para exame de sua admissibilidade.

É o relatório.



II – VOTO DO RELATOR

De acordo com o Regimento Interno da Câmara dos Deputados, art. 32, inciso IV, alínea “b”, compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação o exame da admissibilidade de proposta de emenda à Constituição. O parecer de admissibilidade compreende a análise da observância da PEC às limitações ao Poder Constituinte derivado reformador, constantes do art. 60 da Constituição Federal.

A PEC nº 46, de 2015, contém o apoio de mais de um terço dos membros da Câmara, requisito fixado pelo inciso I do art. 60 da Lei Maior, a saber, 174 assinaturas confirmadas, segundo atesta documento expedido pela Secretaria-Geral da Mesa. Não se constata ainda quaisquer vedações circunstanciais para emendamento da Constituição Federal, estabelecidas no § 1º, tais como a vigência de intervenção federal, estado de defesa ou estado de sítio.

A iniciativa tampouco tende a abolir a forma federativa de Estado, o voto direto, secreto, universal e periódico, a separação dos Poderes e os direitos e garantias individuais, matérias estas que não podem ser objeto de PEC, conforme assevera o § 4º. Além disso, a matéria não foi objeto de PEC anteriormente rejeitada ou prejudicada nesta sessão legislativa, em observância ao § 5º.

Logo, atendidos os pressupostos do art. 60 da Constituição Federal, o voto é pela admissibilidade da PEC nº 46, de 2015.

Sala da Comissão, em de julho de 2015 .

Deputado SÉRGIO ZVEITER
Relator